



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 41 /2013
96ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 23.11.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2576/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201008140-8
AUTUANTE: MARLUZETE SAMPAIO POMPEU
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MANOEL DOGIVAL CONSTANTINO DA SILVA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. 1 – O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado, decorrente de entradas interestaduais nos meses de novembro e dezembro de 2009. 2 – Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento. 3 – Amparo legal: artigos 2º, v, “a”, 767, 768 e 769 do Decreto 24.569/97. 3 - Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, aplicado com o atenuante do artigo 42, § 1º, inciso III, do Decreto 25.468/99. 4 – Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria no total de R\$ 14.001,82 relativo aos meses de novembro e dezembro de 2009 ..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea c, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 14.001,82 e MULTA R\$ 14.001,82.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordens de Serviço nºs 2010.12307, Termo de Intimação nº 2010.10041.

Constam, ainda, dos autos cópias das notas fiscais e das consultas realizadas ao Sistema COMETA.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal.

O julgador singular modificou a penalidade aplicada para atraso de recolhimento, fundamentando-se no disposto no artigo 42, § 1º, Inciso III, do Decreto 25.468/99.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 609/11, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS decorrente da aquisição de mercadorias em operações interestaduais. Após a parcial procedência exarada em primeira instância, o julgador singular ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e das notas fiscais de aquisição da autuada, verificou que a mesma recebeu mercadorias, oriundas de operações interestaduais, sujeitas ao regime de ICMS antecipado e não recolheu os valores integralmente. Restou o valor de R\$ 14.001,82, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009.

A matéria em destaque está perfeitamente definida no RICMS, donde transcrevemos alguns trechos para elucidação do entendimento aqui esposado.

O ICMS Antecipado encontra-se disciplinado no artigo 2º, inciso V, alínea "a", do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito.

Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS

(...)

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Os artigos 769 e 770 disciplinam a metodologia de cálculo e a forma de recolhimento do ICMS devido.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 04, Relatório emitido pelo Sistema COMETA e cópias de todas as notas fiscais que motivaram a autuação.

VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, e julgar **Parcial Procedente** o auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no exercício de 2004, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 12.670/96.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL:	R\$ 14.001,82
MULTA:	R\$ 7.000,91
TOTAL:	R\$ 21.002,73



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

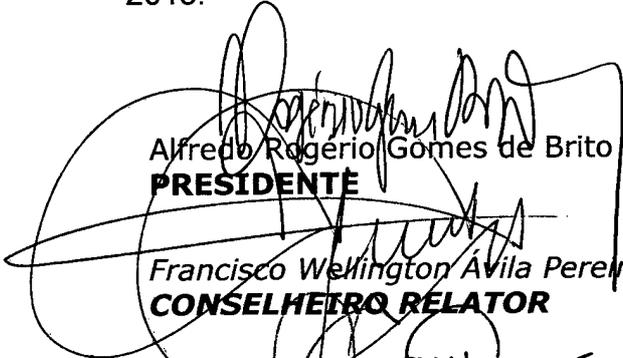
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

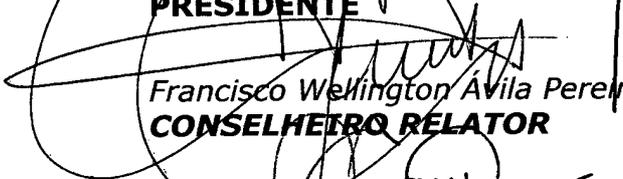
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MANOEL DOGIVAL CONSTANTINO DA SILVA**.

A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2013.

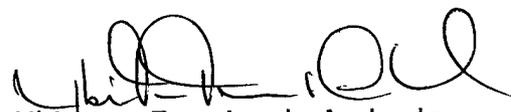

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

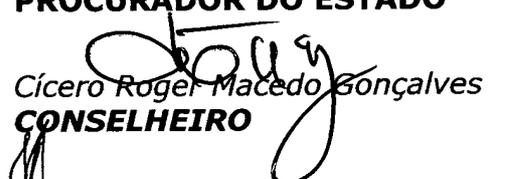

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Milene Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO